



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 23 / 12 / 06
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. N.º 0447502

CC02/C01
Fls. 167

Processo n°	10120.002149/2005-33
Recurso n°	131.893 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão n°	201-79.610
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
Recorrida	DRJ em Brasília - DF

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 02 / 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004
Ementa: MULTA ISOLADA AGRAVADA.
CABIMENTO.

É devida a aplicação de multa agravada decorrente de Declaração de Compensação - Dcomp, em total desobediência às premissas impostas pela lei denotando evidente intuito de fraudar a cobrança do débito existente para com a Fazenda Pública.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.
CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Os órgãos de julgamento administrativo não têm competência para negar vigência à lei, sob a mera alegação de sua inconstitucionalidade. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinaturas manuscritas]

Processo n.º 10120.002149/2005-33
Acórdão n.º 201-79.610

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE CÓPIA ORIGINAL Brasília, 13/12/09 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. SIAPE 0117502
--


CC02/C01 Fls. 168

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Fez sustentação oral o Dr. Marcos Caetano da Silva, advogado da recorrente.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

MP
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente) e José Antonio Francisco.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13/12/06 Márcia Cristina  Márcia Garcia Mat. Supl. 0117502

Relatório

CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 126/136, contra o Acórdão n.º 14.258, de 20/06/2005, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, fls. 107/114, que julgou procedente o auto de infração de fls. 21/23, no valor de R\$15.756.399,29 de Multa de Ofício Isolada, decorrente de compensação indevida em PER/Decomp com créditos não compensáveis e débitos do PIS e da Cofins, referentes a períodos de apuração dos anos de 2003 e 2004, cuja ciência da autuação ocorreu em 05/04/2005.

Conforme se verifica na descrição dos fatos no auto de infração (fl. 22) e no Parecer DRF/Goi/Saort n.º 76/2005 (fls. 02/20), a contribuinte apresentou PER/Dcomps em 01/12/2003, "*nas quais compensava o crédito de IPI com débitos do PIS e da Cofins, parte das quais foram retificadas em 16/01/2004 para alterar o valor do crédito.*"

Analisando as compensações através do Processo n.º 10120.720002/2004-48, a contribuinte foi intimada a apresentar a comprovação do trânsito em julgado da ação judicial apontada como origem do crédito. Respondendo a intimação em 16/11/2004, informou ter-se equivocado em relação à ação, Processo n.º 1999.35.0001201-91, retificando as PER/Dcomps em 12/11/2004, e informando nova ação como origem do crédito, agora a de n.º 87.000196-74.

Verificou-se que tal ação teve como autora a empresa Dover Indústria e Comércio e Importação Ltda., de quem a contribuinte adquirira parte dos créditos, mediante cessão de créditos, oriundos de reconhecimento de crédito-prêmio de IPI, estando em fase de execução do título.

Posto que a legislação não autoriza compensações efetuadas com créditos de terceiros, nem com aqueles cujos títulos tenham sido executados, a DRF considerou não homologadas as compensações efetuadas (fls. 02/20) e, considerando que o único objetivo das PER/Dcomps apresentadas foi o de obstar à Receita Federal o prosseguimento da cobrança dos valores devidos, lavrou o auto de infração de multa isolada de 150% do valor total do débito indevidamente compensado.

Em 05/05/2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 31/45, instruída com os documentos de fls. 46/67, alegando, em síntese, que:

1) o crédito tributário é legítimo, pois foi reconhecido pela DRF em Nova Iguaçu - RJ e indicado pela PGFN à penhora numa ação de execução fiscal, penhora essa que não se concretizou;

2) a extinção do direito a efetuar a compensação não ocorre em cinco anos após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, pois, no caso de lançamento por homologação, o prazo decadencial é de dez anos, contados cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos para a extinção do direito de pleitear a restituição/compensação;





MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERÊNCIA GERAL Brasília, 13 / 12 / 06 Márcia Cristina Mercia Garcia

3) o crédito foi constituído anteriormente à edição da Lei nº 10.637/2002 e transitado em julgado em maio/1997, quando vigorava legislação que permitia a utilização de crédito de terceiro para restituição/compensação;

4) impedir a compensação e promover a autuação consubstanciada na multa isolada de 150% fere os princípios do direito adquirido e o do “não-confisco”, respectivamente;

5) a penalidade é exorbitante pois apresentou à SRF informações referentes ao fato gerador da obrigação tributária através da DCTF e das próprias PER/Dcomp, devendo, portanto, ser afastada a multa de 150%, pela ausência de seus pressupostos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, cuja comprovação tem exigido o Conselho de Contribuintes.

A DRJ julgou procedente o lançamento, cujo acórdão teve a seguinte ementa:

“Ementa: Multa Isolada – Compensação Indevida – Crédito de Terceiro – Evidente Intuito de Fraude

O lançamento de ofício relativo à declaração de compensação indevida sujeitar-se-á à multa de que trata o inciso II do art.44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizar evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja de terceiro e não passível de compensação por expressa disposição de lei.

Ilegalidade das Leis e dos Atos Normativos Tributários – Observância do Entendimento da SRF

A discussão sobre legalidade das leis e dos atos normativos tributários é matéria reservada ao Poder Judiciário. À autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo este vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, enquanto o julgador deve observar o entendimento da SRF expresso em atos tributários.

Lançamento Procedente”.

A contribuinte apresentou tempestivamente, em 09/08/2005, o recurso voluntário de fls. 126/136, aduzindo os mesmos argumentos anteriormente apresentados, requerendo, ao fim, afastar o lançamento por total insubsistência.

O arrolamento recursal necessário encontra-se atendido, consoante o despacho de fl. 163.

É o Relatório.

fu

cap

REPUBLICA DE GOIÁS SECRETARIA DE FINANÇAS LAPSO 13 12 06 Marcia Cristina Moreira Garcia Mat. Stape 0117502
--

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Compulsando os autos, analisando os elementos constantes do Parecer DRF/Goi/Saort nº 76/2005 (fls. 02/20), o qual considerou não homologadas as compensações efetuadas nas PER/Dcomps analisadas através do Processo nº 10120.720002/2005-48, extraem-se as seguintes considerações:

1) a contribuinte apresentou declarações de compensação com fulcro em ação judicial transitada em julgado de nº 1999.35.000120/91. Porém, em consulta ao TRF da 1ª Região, verificou-se a inoccorrência do trânsito em julgado, impossibilitando tal compensação;

2) intimada a comprovar o trânsito em julgado, justificou o equívoco apresentado PER/Dcomps retificadoras de 12/11/2004, desta vez com base em outra ação de nº 8700019674;

3) os créditos desta ação decorreram de crédito-prêmio de IPI, de Dover Indústria e Comércio e Importação Ltda., com trânsito em julgado em 27/05/1997, que, através de escritura pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, em 23/03/2003, transferiu créditos que se encontravam em execução;

4) a contribuinte não conseguiu demonstrar como chegou aos créditos apurados, declarando valores fundados em expectativa de montante de ressarcimento;

5) apresentou declaração de compensação intempestiva, sem os acréscimos moratórios.

A partir dessas considerações verifica-se que não há como prosperar a argumentação alegada pela recorrente, conforme se demonstrará.

A IN SRF nº 41/2000, assim como o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, vedam a compensação de débitos com créditos de terceiros, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada, por se tratar de um eventual direito adquirido de terceiros, em março/2003.

A Dover, como detentora originária do crédito obtido judicialmente com trânsito em julgado em maio/1997, entendendo atingido seu eventual direito de negociar seus créditos tributários em decorrência de alteração legislativa posterior, necessariamente deveria tê-lo perquirido judicialmente. Somente o Poder Judiciário poderia se manifestar quanto ao fato do aproveitamento daquele direito subsumir-se ou não à disposição restritiva imposta pela nova legislação. Ao administrador público cabe a aplicação da norma regularmente introduzida no ordenamento, a qual veda a compensação de débitos com créditos de terceiros.

Diferente do que aduz a recorrente, o prazo prescricional para utilização de créditos junto à Fazenda Pública é de cinco anos, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

tu

CR

No presente caso, pouco importa o crédito ser ou não legítimo, pois, além da vedação ao aproveitamento de créditos de terceiros, a Lei nº 9.430/96, art 74, § 12, II, "b", não permite a compensação cujo crédito refira-se a "crédito-prêmio".

Conforme Parecer PGFN/CAT/Nº 774, de 13/05/2003, este crédito não possui natureza tributária, não sendo passível de compensação ou ressarcimento.

Outro ponto de relevo é a necessária desistência da execução do título judicial. Tanto o art. 66, § 4º, da Lei nº 8.383/91 quanto o art. 7º do Decreto nº 2.138/97 autorizam o Secretário da SRF a emitir normas necessárias a execução de pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos e contribuições. Seguiu-se então, a edição da IN SRF nº 21/97, com redação dada pela IN SRF nº 73/97, revogadas pela IN SRF nº 210/2002 e posteriormente a IN SRF nº 460/2004, todas determinando a necessária desistência da execução do título judicial, como também assunção das custas processuais incluindo os honorários advocatícios, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, a compensação de débitos do sujeito passivo com eventuais créditos pressupõe a necessidade de esses créditos serem líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN, o que não ocorre no caso em pauta.

Registre-se que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, inciso II, do CTN. Consciente da relevância desta forma de extinguir a exação, o legislador criou a norma autorizadora da compensação, consubstanciada no art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/96, alicerçando-se em três mandamentos básicos, que são: o crédito seja relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal; passível de restituição ou de ressarcimento e, finalmente, utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

No presente caso, além dos dispositivos afrontados mencionados anteriormente, não há o atendimento de nenhum desses três pré-requisitos básicos supramencionados.

O art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 10.051/2004, assim assevera:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)".

Conforme se depreende, tendo havido a confissão de dívida, quer seja por intermédio da DCTF, quer seja pela PER/Dcomp, só resta aplicação de multa isolada nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Segundo a interpretação da recorrente esse dispositivo referente às infrações qualificadas se constitui em letra morta, pois a sua aplicação isolada tem como pressuposto a prévia declaração pelo sujeito passivo da ocorrência do fato gerador. Portanto, tendo havido a declaração do fato gerador, pela DCTF e/ou pela PER/Dcomp, a partir de uma leitura restritiva

fu

(9)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM ORIGINAL Data: 13/12/06 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sign. 0117302
--

dos artigos que tratam do evidente intuito de fraude, estes jamais poderiam ser aplicados. Este fato, por si só, demonstra a interpretação falaciosa e inadequada, em sentido diverso daquele colocado pelo legislador.

No presente caso, a recorrente procedeu a Declaração de Compensação em frontal desacordo com as determinações da norma. Para um contribuinte que, em seu recurso, se mostrou tão conhecedor dos princípios legais e constitucionais, causa estranheza o desprezo ao princípio da boa-fé, positivado no art. 422 da Lei nº 10.406/2002, Código Civil.

No caso, deliberadamente, a recorrente apresentou como sendo créditos algo completamente diferente daquilo que a lei autorizava, com a pretensão de “quitar seus débitos”, de modo a evitar ou diferir o seu efetivo pagamento, possivelmente, apostando na ineficiência da administração tributária. Com esta prática, em total desacordo com os ditames da norma, está evidente o intuito de fraude não havendo que se provar o que é notório.

Adequada, portanto, a multa aplicada. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa, sua aplicação decorre de lei, sendo vedado a este Colegiado afastar a aplicação de norma em vigor decorrente da alegação de inconstitucionalidade. Ademais, a vedação ao confisco é dirigida ao legislador que não pode dar ao tributo a conotação de confisco e deve dimensionar as multas de modo a inibir práticas indesejáveis. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la posto que o lançamento é uma atividade vinculada.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

